



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.607-C, DE 2024

(Do Sr. Júnior Mano)

Estabelece medidas para a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; tendo parecer: da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOSENILDO); da Comissão de Trabalho, aprovação deste e das Emendas da Comissão de Indústria Comércio e Serviços, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS RAMOS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Indústria Comércio e Serviços, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho (relator: DEP. ACÁCIO FAVACHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Estabelece medidas para a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

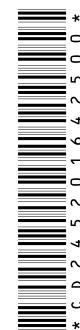
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, com o objetivo de fomentar a inclusão social e econômica dessas pessoas.

Art. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego, em articulação com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverá adotar as seguintes medidas:

I - fornecer assistência técnica e consultoria para as pessoas com deficiência que desejem se tornar empreendedores ou trabalhadores autônomos, incluindo capacitação em gestão dos negócios e acesso ao financiamento do microcrédito; [em verde as mudanças de Luiz à minuta enviada]

II - facilitar o acesso das pessoas com deficiência a oportunidades de emprego em micro, pequenas e médias empresas, por meio da criação de programas específicos voltados para a intermediação da mão-de-obra;

III - oferecer suporte técnico e orientações a micro, pequenas e médias empresas, com o objetivo de facilitar a contratação de pessoas com deficiência, incluindo as adequações necessárias para a acessibilidade e adaptação de postos de trabalho;



* C D 2 4 5 2 0 1 6 4 2 5 0 0 *

IV - promover a inclusão das pessoas com deficiência em programas de aprendizagem e estágios remunerados.

Art. 3º Para a execução das atividades previstas no artigo 2º, o Ministério do Trabalho e Emprego, em consulta com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverá:

I - celebrar acordos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

II - promover campanhas de divulgação e educação, em parceria com os meios de comunicação públicos e privados, sobre os direitos das pessoas com deficiência e as oportunidades de emprego e empreendedorismo disponíveis;

III - desenvolver e implementar programas de formação, aprendizado específico e capacitação contínua para as pessoas com deficiência, visando ao desenvolvimento de competências e habilidades para o mercado de trabalho;

IV- promover a preparação de micro, pequenas e médias empresas para receber pessoas com deficiência em seus quadros permanentes de trabalhadores remunerados;

V - criar um portal eletrônico específico de fácil acesso com informações sobre oportunidades de emprego, empreendedorismo e programas de apoio disponíveis para pessoas com deficiência.

Art. 4º O Ministério do Trabalho e Emprego, em consulta com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverá submeter ao Congresso Nacional, no prazo de dois anos a partir da data de promulgação desta Lei, um relatório detalhado sobre as atividades realizadas, contendo:

I - descrição das atividades desenvolvidas e os resultados alcançados;

II - análise das oportunidades de aprimoramento das ações de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho;

III - relato das conquistas alcançadas por meio dos acordos de cooperação técnica;



IV - plano de continuidade e expansão das atividades voltadas à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Art. 5º Para fomentar a inclusão, o Poder Executivo poderá instituir:

I - metas e indicadores específicos de desempenho para avaliar a efetividade das ações previstas nesta Lei;

II - incentivos fiscais e subsídios específicos para micro, pequenas e médias empresas que promovam a alteração das regras e rotinas de trabalho com o objetivo de ampliar e facilitar a contratação e permanência de pessoas com deficiência no seu quadro permanente de trabalhadores remunerados;

III - parcerias com instituições de ensino e organizações não-governamentais que atuem na capacitação e qualificação profissional de pessoas com deficiência.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores a fiscalização e sanções administrativas, incluindo multas e outras penalidades, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias governamentais próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal poderá criar o Prêmio Anual destinado a divulgação do nome das empresas que tiverem criado o maior número de empregos com carteira assinada para as pessoas com deficiência, contratadas na forma desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que estamos apresentando visa promover a inclusão social e econômica de pessoas com deficiência no mercado de



* C D 2 4 5 2 0 1 6 4 2 5 0 0 *

trabalho e no empreendedorismo, ampliando suas oportunidades de emprego e do emprego por conta própria.

No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) já garante direitos fundamentais às pessoas com deficiência, incluindo o direito ao trabalho. No entanto, a inclusão plena ainda enfrenta desafios significativos, especialmente em termos de acessibilidade, capacitação profissional e igualdade de oportunidades.

Este Projeto de Lei propõe medidas práticas e articuladas para enfrentar esses desafios, estabelecendo uma cooperação estruturada entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Além disso, a assistência técnica e a capacitação em gestão de negócios visam fortalecer a autonomia econômica das pessoas com deficiência, proporcionando-lhes ferramentas essenciais para empreender e se inserir no mercado de trabalho.

A facilitação do acesso ao emprego em micro, pequenas e médias empresas e o suporte técnico a essas empresas para a contratação de pessoas com deficiência são medidas que buscam não apenas ampliar as oportunidades de trabalho, mas também promover um ambiente inclusivo e acessível. Adicionalmente, a inclusão em programas de aprendizagem e estágios remunerados proporciona uma formação prática e experiência valiosa no mercado de trabalho.

Para garantir a efetividade dessas ações, a celebração de acordos de cooperação técnica com diversas entidades e a promoção de campanhas educativas são fundamentais. A criação de um portal eletrônico de fácil acesso centraliza informações importantes e facilita a busca por oportunidades e apoio.

A instituição de metas, indicadores de desempenho, incentivos fiscais e subsídios visa incentivar a participação ativa das empresas na inclusão de pessoas com deficiência. A fiscalização e sanções administrativas asseguram o cumprimento das disposições legais, reforçando o compromisso com a inclusão.



* C D 2 4 5 2 0 1 6 4 2 5 0 0 *

Em nossa opinião, enquanto parlamentar engajado na defesa das pessoas com deficiência, esta proposta representa um avanço significativo na promoção da igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO (PL-CE)



* C D 2 2 4 5 2 0 1 6 4 2 5 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.607, DE 2024

Estabelece medidas para a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

A proposição de autoria do Deputado Júnior Mano, estabelece medidas para a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Na justificação, o parlamentar menciona que o projeto de lei tem por objetivo promover a inclusão social e econômica de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, propondo medidas práticas para enfrentar os desafios de acessibilidade, capacitação profissional e igualdade de oportunidades.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania com tramitação



em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, inciso II).

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca promover a inclusão social e econômica das pessoas com deficiência por meio da criação de oportunidades de emprego e empreendedorismo. Com essa iniciativa, reafirma-se o compromisso constitucional do Estado brasileiro de assegurar a igualdade de condições a todos os cidadãos, especialmente aos que enfrentam barreiras adicionais no acesso ao mercado de trabalho.

O projeto destaca-se pelo enfoque abrangente e detalhado nas ações previstas. Ele determina a adoção de medidas concretas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em articulação com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para fomentar o empreendedorismo, facilitar o acesso ao mercado de trabalho e preparar micro, pequenas e médias empresas para a inclusão de pessoas com deficiência em seus quadros. Essas medidas são essenciais para combater a exclusão social e promover a autonomia das pessoas com deficiência.

A previsão de assistência técnica, consultoria e capacitação para pessoas com deficiência que desejem empreender demonstra uma compreensão sensível das dificuldades enfrentadas por essa população. A inclusão de microcrédito como instrumento de apoio financeiro é um ponto de relevância, pois permite que pessoas com deficiência desenvolvam iniciativas próprias, contribuindo para sua independência econômica e para o fortalecimento do empreendedorismo no país.

Outro aspecto relevante é o impacto positivo do projeto ao estimular micro, pequenas e médias empresas a adaptarem seus espaços para



* C D 2 4 5 2 4 2 0 5 0 6 0 0 *

acolher pessoas com deficiência, impulsionando a modernização e a competitividade dessas organizações. A oferta de incentivos fiscais e suporte técnico amplia as chances de aumento na produtividade e diversificação da força de trabalho.

Além disso, ao oferecer programas de capacitação e consultoria para pessoas com deficiência interessadas em empreender, o projeto fortalece o empreendedorismo como um pilar estratégico para o crescimento econômico. Essa abordagem não apenas amplia as oportunidades para essas pessoas, mas também fomenta a inovação e a criação de novos negócios.

Por fim, a matéria prevê a obrigatoriedade de monitoramento das ações previstas, com a apresentação de relatórios ao Congresso Nacional. No entanto, considerando que já existem mecanismos de fiscalização e prestação de informações, entendemos que a redação do artigo 4º pode ser suprimida sem prejuízo ao controle e monitoramento das ações propostas.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.607, de 2024, com emendas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator



* C D 2 4 5 2 4 2 0 5 0 6 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.607, DE 2024

Estabelece medidas para a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

EMENDA Nº , DE 2024

O inciso I, do Art. 2º do Projeto de Lei nº 3.607, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º

I - fornecer assistência técnica e consultoria para as pessoas com deficiência que desejem se tornar empreendedores ou trabalhadores autônomos, incluindo capacitação em gestão dos negócios e acesso ao financiamento do microcrédito;

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator



* C D 2 4 5 2 4 2 0 5 0 6 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.607, DE 2024

Estabelece medidas para a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

EMENDA Nº , DE 2024

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.607, de 2024, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator

Apresentação: 06/12/2024 13:25:02.583 - CICS
PRL 1 CICS => PL 3607/2024

PRL n.1



* C D 2 4 5 2 4 2 0 5 0 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.607, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas do Projeto de Lei nº 3.607/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Marcel van Hattem e Mauricio Marcon.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 16/12/2024 12:01:22.817 - CICS
PAR 1 CICS => PL 3607/2024

PAR n.1



* C D 2 4 3 9 1 0 8 6 9 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

EMENDA ADOTADA N° 1 PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI N° 3.607, DE 2024

Estabelece medidas para a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O inciso I, do Art. 2º do Projeto de Lei nº 3.607, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....
.....

I - fornecer assistência técnica e consultoria para as pessoas com deficiência que desejem se tornar empreendedores ou trabalhadores autônomos, incluindo capacitação em gestão dos negócios e acesso ao financiamento do microcrédito;

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

EMENDA ADOTADA N° 2 PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI N° 3.607, DE 2024

Estabelece medidas para a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.607, de 2024, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 16/12/2024 12:01:22.817 - CICS
EMC-A 2 CICS => PL 3607/2024
EMC-A n.2



* C D 2 4 4 6 9 2 0 3 1 8 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.607, DE 2024

Estabelece medidas para a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.607, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Júnior Mano (PSB/CE), pretende estabelecer medidas para a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de ampliação de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, garantindo inclusão social e econômica. Apesar da Lei Brasileira de Inclusão, de 2015, ainda há desafios como falta de acessibilidade, capacitação profissional e igualdade de oportunidades para esse grupo de pessoas.

Para resolver isso, o texto propõe parcerias entre o Ministério do Trabalho e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. As ações incluem capacitação em gestão de negócios, acesso a microcrédito,



* C D 2 5 1 0 2 2 4 2 1 9 2 0 0 *

programas de emprego em empresas de pequeno e médio porte, adaptação de postos de trabalho e criação de um portal com informações sobre vagas e apoio. O objetivo é fortalecer a autonomia das pessoas com deficiência, facilitar sua entrada no mercado de trabalho e promover um ambiente mais inclusivo.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 06/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Josenildo (PDT-AP), pela aprovação, com emendas e, em 10/12/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes à promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, nos termos art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, consideramos ser meritório e oportuno o projeto ora examinado. Em primeiro lugar, a proposição prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais e subsídios específicos para micro, pequenas e médias empresas que promovam a adaptação de regras e rotinas de trabalho. Essa medida estimula o setor privado a investir em acessibilidade e inclusão, promovendo mudanças estruturais no ambiente laboral.

Outro ponto relevante é a ênfase no fortalecimento da articulação entre entes públicos e privados, ampliando a governança das ações



* C D 2 5 1 0 2 4 2 1 9 2 0 0 *

e garantindo que as políticas sejam construídas com a participação ativa de quem vivencia os desafios da inclusão no cotidiano. Essa abordagem colaborativa tende a gerar soluções mais adequadas às reais necessidades das pessoas com deficiência.

Entretanto, a proposição merece alguns ajustes. Em primeiro lugar, se faz necessária a reformulação dos arts. 2º e 3º para remover a estipulação de obrigações a órgãos específicos do Executivo, respeitando a competência legislativa privativa do Chefe daquele Poder para tanto, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.

Em segundo lugar, a proposta prevê fiscalização e sanções administrativas, sem definir quem estaria obrigado, as penalidades e o ente fiscalizador. Por último, o PL prevê uma premiação para as empresas que contratarem mais PcDs do que outras, independentemente do cumprimento efetivo da cota legal.

Em relação a este último ponto, o Selo Mais Inclusão, previsto no substitutivo, valoriza o esforço adicional das empresas que vão além da obrigação legal e reconhece aquelas que, mesmo sem imposição normativa, promovem a inclusão de PcDs, estimulando uma cultura organizacional verdadeiramente inclusiva.

Apesar dos ajustes, foi mantido o núcleo substantivo do projeto, como capacitação, intermediação de emprego e incentivos fiscais. Desse modo, as mudanças propostas não alteram o propósito central de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e no empreendedorismo, apenas ajustam o instrumento legal para conformidade constitucional, jurídica e de coerência legislativa.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 3.607, de 2024, e das emendas da Comissão de Indústria Comércio e Serviços (CICS) na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS



* C D 2 5 1 0 2 4 2 1 9 2 0 0 *

Relator

2025-4817

PRL n.1

Apresentação: 25/04/2025 08:11:00.267 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3607/2024**COMISSÃO DE TRABALHO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.607, DE 2024**

Dispõe sobre medidas de incentivo à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e no empreendedorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo fomentar a inclusão social e econômica de pessoas com deficiência, mediante ações coordenadas entre entes públicos e privados.

Art. 2º Ficam instituídas as seguintes diretrizes para políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência:

I – fornecimento de assistência técnica e consultoria para capacitação em gestão empresarial e acesso a microcrédito;

II – criação de programas de intermediação de mão de obra em micro, pequenas e médias empresas;

III – oferecimento de suporte a empresas para implementação de acessibilidade, de recursos de tecnologia assistiva e para a adaptação razoável no ambiente de trabalho; e,

IV - inclusão em programas de aprendizagem e estágios remunerados.

Art. 3º Para atender os fins desta Lei, o Poder Executivo deverá:

I - celebrar acordos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;



* C D 2 5 1 0 2 4 2 1 9 2 0 0 *

II - promover campanhas de divulgação e educação, em parceria com os meios de comunicação públicos e privados, sobre os direitos das pessoas com deficiência e as oportunidades de emprego e empreendedorismo disponíveis;

III - desenvolver e implementar programas de formação, aprendizado específico e capacitação contínua para as pessoas com deficiência, visando ao desenvolvimento de competências e habilidades para o mercado de trabalho;

IV - promover a preparação de micro, pequenas e médias empresas para receber pessoas com deficiência em seus quadros permanentes de trabalhadores remunerados; e,

V - criar um portal eletrônico específico de fácil acesso com informações sobre oportunidades de emprego, empreendedorismo e programas de apoio disponíveis para pessoas com deficiência.

Art. 4º Para fomentar a inclusão, o Poder Executivo poderá instituir:

I - metas e indicadores específicos de desempenho para avaliar a efetividade das ações previstas nesta Lei;

II - incentivos fiscais e subsídios específicos para micro, pequenas e médias empresas que promovam a alteração das regras e rotinas de trabalho com o objetivo de ampliar e facilitar a contratação e permanência de pessoas com deficiência no seu quadro permanente de trabalhadores remunerados; e,

III - parcerias com instituições de ensino e organizações não governamentais que atuem na capacitação e qualificação profissional de pessoas com deficiência.

Art. 5º Fica instituído o “Selo Mais Inclusão”, a ser concedido anualmente pelo Poder Executivo Federal às empresas que comprovem a contratação de pessoas com deficiência em número superior ao mínimo legal exigido pelo art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.



* C D 2 5 1 0 2 4 2 1 9 2 0 0 *

Parágrafo único. Além do critério objetivo estabelecido no caput, o Selo Mais Inclusão será conferido mediante avaliação de critérios qualitativos, considerando a efetiva inclusão, acessibilidade, desenvolvimento profissional e condições de trabalho ofertadas às pessoas com deficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias governamentais próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS

2025-4817



* C D 2 2 5 1 0 2 2 4 2 1 9 2 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.607, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui aprovação do Projeto de Lei nº 3.607/2024 e das emendas da Comissão de Indústria Comércio e Serviços, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Maurício Carvalho, Ossesio Silva, Reimont, Sanderson, Socorro Neri e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 3.607, DE 2024**

Apresentação: 11/06/2025 17:36:49.137 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3607/2024

SBT-A n.1

Dispõe sobre medidas de incentivo à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e no empreendedorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo fomentar a inclusão social e econômica de pessoas com deficiência, mediante ações coordenadas entre entes públicos e privados.

Art. 2º Ficam instituídas as seguintes diretrizes para políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência:

I – fornecimento de assistência técnica e consultoria para capacitação em gestão empresarial e acesso a microcrédito;

II – criação de programas de intermediação de mão de obra em micro, pequenas e médias empresas;

III – oferecimento de suporte a empresas para implementação de acessibilidade, de recursos de tecnologia assistiva e para a adaptação razoável no ambiente de trabalho; e,

IV - inclusão em programas de aprendizagem e estágios remunerados.

Art. 3º Para atender os fins desta Lei, o Poder Executivo deverá:

I - celebrar acordos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

II - promover campanhas de divulgação e educação, em parceria com os meios de comunicação públicos e privados, sobre os direitos



* C D 2 5 5 3 0 6 3 3 9 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

das pessoas com deficiência e as oportunidades de emprego e empreendedorismo disponíveis;

III - desenvolver e implementar programas de formação, aprendizado específico e capacitação contínua para as pessoas com deficiência, visando ao desenvolvimento de competências e habilidades para o mercado de trabalho;

IV - promover a preparação de micro, pequenas e médias empresas para receber pessoas com deficiência em seus quadros permanentes de trabalhadores remunerados; e,

V - criar um portal eletrônico específico de fácil acesso com informações sobre oportunidades de emprego, empreendedorismo e programas de apoio disponíveis para pessoas com deficiência.

Art. 4º Para fomentar a inclusão, o Poder Executivo poderá instituir:

I - metas e indicadores específicos de desempenho para avaliar a efetividade das ações previstas nesta Lei;

II - incentivos fiscais e subsídios específicos para micro, pequenas e médias empresas que promovam a alteração das regras e rotinas de trabalho com o objetivo de ampliar e facilitar a contratação e permanência de pessoas com deficiência no seu quadro permanente de trabalhadores remunerados; e,

III - parcerias com instituições de ensino e organizações não governamentais que atuem na capacitação e qualificação profissional de pessoas com deficiência.

Art. 5º Fica instituído o “Selo Mais Inclusão”, a ser concedido anualmente pelo Poder Executivo Federal às empresas que comprovem a contratação de pessoas com deficiência em número superior ao mínimo legal exigido pelo art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.



* C D 2 5 5 3 0 6 3 3 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Parágrafo único. Além do critério objetivo estabelecido no caput, o Selo Mais Inclusão será conferido mediante avaliação de critérios qualitativos, considerando a efetiva inclusão, acessibilidade, desenvolvimento profissional e condições de trabalho ofertadas às pessoas com deficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias governamentais próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



* C D 2 5 5 3 0 6 3 3 9 7 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.607, DE 2024

Estabelece medidas para a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado ACÁCIO FAVACHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.607, de 2024, de autoria do Deputado Júnior Mano, que “estabelece medidas para a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência”.

A proposição atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego, em articulação com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), a implementação de ações voltadas à inclusão socioeconômica desse público. Entre as medidas previstas destacam-se: (i) assistência técnica e consultoria para pessoas com deficiência interessadas em empreender ou atuar como autônomas, com capacitação em gestão e acesso a microcrédito; (ii) criação de programas específicos para facilitar o acesso ao emprego em micro, pequenas e médias empresas; (iii) suporte técnico a essas empresas



* C D 2 5 2 2 0 7 0 9 7 5 0 0 *

para adaptação de postos de trabalho e promoção da acessibilidade; e (iv) estímulo à inserção das pessoas com deficiência em ambientes de inovação e economia digital.

Na justificativa, o autor observa que, apesar dos avanços advindos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ainda persiste expressiva desigualdade na participação desse grupo no mercado de trabalho.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 06/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Josenildo (PDT-AP), pela aprovação, com emendas e, em 10/12/2024, aprovado o parecer.

Na Comissão de Trabalho, em 25/04/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Lucas Ramos (PSB-PE), aprovação deste e das emendas da Comissão de Indústria Comércio e Serviços, com Substitutivo e, em 28/05/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-14709

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar o *mérito* do Projeto de Lei nº 3.607, de 2024, em particular no que diz respeito aos direitos e interesses das pessoas com deficiência.



* C D 2 5 2 2 0 7 0 9 7 5 0 0 *

Nesse sentido, é de se adiantar, desde já, que o conteúdo da proposta em tela revela-se meritório, pois procura enfrentar uma das mais persistentes barreiras vividas pelas pessoas com deficiência no Brasil: a exclusão do mercado de trabalho e a dificuldade de acesso a instrumentos de geração de renda.

Dados do IBGE a este respeito chegam a ser alarmantes: segundo o instituto, A taxa de ocupação das pessoas com deficiência (26,6%), em 2023, ficou drasticamente abaixo da registrada entre aquelas sem deficiência (60,7%). Ademais, entre os profissionais com deficiência que estavam ocupados, 55,0% atuavam na informalidade, enquanto esse indicador atingia 38,7% entre as pessoas sem deficiência.

Contra essa realidade, a proposta analisada versa sobre assistência técnica e consultoria, programas de intermediação de mão de obra, apoio a micro e pequenas empresas e incentivo à participação em ambientes de inovação. Trata-se, portanto, de um arcabouço que pode efetivamente contribuir para ampliar a participação das pessoas com deficiência na economia e fortalecer sua autonomia, em igualdade de condições.

Trata-se de um esforço que encontra respaldo na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que o Brasil ratificou e internalizou por meio do Decreto nº 6.949/2009. Em especial, o art. 27 da Convenção reconhece o direito de todas as pessoas com deficiência ao trabalho, em ambientes acessíveis e inclusivos, sob condições iguais às demais pessoas, e com foco na eliminação de barreiras. De modo complementar, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) dedica especial atenção ao direito ao trabalho, consolidado no Capítulo VI da referida legislação.

É preciso observar, contudo, que o texto inicial carece de ajustes. Trata-se, sobretudo, de resguardar a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, reforçar a segurança jurídica de dispositivos relativos à fiscalização e sanção e aprofundar direitos já garantidos por Lei. Nesse sentido, acompanhamentos aqui o trabalho realizado pela Comissão do



* C D 2 5 2 2 0 7 0 9 7 5 0 0 *

Trabalho que, ademais, incorporou emenda proposta pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Dessa maneira, trabalhando em conjunto com as demais Comissões de mérito desta Casa, do ponto de vista do aprofundamento dos direitos das pessoas com deficiência, como já explanado, só se tem a louvar propostas que tenham por objetivo aprofundar direitos e gerar oportunidades.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 3.607, de 2024 e das emendas da Comissão de Indústria Comércio e Serviços (CICS), na forma do substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Relator

2025-14709



20

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, there is a series of numbers and a symbol: * 0 0 5 7 9 0 2 5 2 2 0 7 0 9 7 5 0 0 *.



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.607, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.607/2024 e das Emendas Adotadas pela Comissão de Indústria Comércio e Serviços (CICS), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho (CTRAB), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Acácio Favacho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

